



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.881-C, DE 2024 **(Da Sra. Lêda Borges)**

Dispõe sobre o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a ser realizado preferencialmente por profissionais do sexo feminino. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do Sistema Único de Saúde); tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT); da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com substitutivo (relatora: DEP. CÉLIA XAKRIABÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
SAÚDE;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. LÊDA BORGES)

Dispõe sobre o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a ser realizado preferencialmente por profissionais do sexo feminino. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do Sistema Único de Saúde).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do Sistema Único de Saúde), para dispor sobre o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a ser realizado preferencialmente por profissionais do sexo feminino.

Art. 2º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

8º.....

.....

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, preferencialmente realizado por policiais do sexo feminino, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher.

.....” (NR)

“Art. 26.....





I - requisitar a força policial e os serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros, realizados preferencialmente por profissionais do sexo feminino;

.....
IV – acolher e receber as denúncias da mulher vítima de violência doméstica e familiar, em atendimento realizado preferencialmente por profissional do sexo feminino.” (NR)

“Art. 32-A. O orçamento da seguridade social, ao destinar recursos para o Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, poderá prever recursos para a criação e manutenção de equipe multidisciplinar, composta por servidoras do sexo feminino, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).”

“Art. 32-B. O Ministério Público, na elaboração de sua proposta orçamentária, nos termos do artigo 127, § 3º, da Constituição Federal, poderá prever recursos para a criação e manutenção de equipe multidisciplinar, composta por servidoras do sexo feminino, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).”

“Art. 35.....

.....
III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados, cujos serviços serão realizados preferencialmente por servidoras do sexo feminino, para fazer o atendimento e acolhimento da mulher que for vítima de violência doméstica e familiar.

.....”(NR).

Art. 3º O parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:





“Art.

7º.....

.....

Parágrafo Único. Para os efeitos do inciso XIV do caput deste artigo, as mulheres vítimas de qualquer tipo de violência têm o direito de serem acolhidas e atendidas nos serviços de saúde prestados no âmbito do SUS, preferencialmente por profissionais de saúde do sexo feminino, na rede própria ou conveniada, em local e ambiente que garantam sua privacidade e a restrição do acesso de terceiros não autorizados pela paciente, em especial o do agressor” (NR).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após quase 20 anos de vigência da Lei Maria da Penha, o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher avançou muito no Brasil. Entretanto, quando não são recebidas por profissionais do sexo feminino, muitas mulheres, que tiveram a infelicidade de serem vítimas da violência doméstica e familiar, enfrentam a situação constrangedora quando têm que narrar os fatos e entrar em detalhes sobre a agressão sofrida.

Por essa razão, o Projeto de Lei que apresentamos para a deliberação dos nobres pares visa aumentar o número de profissionais do sexo feminino e fortalecer a sua presença efetiva no momento do acolhimento das mulheres que foram vítimas de violência doméstica e familiar.

Assim, tanto na área da Saúde, da Polícia, do Poder Judiciário ou do Ministério Público, a vítima será acolhida, preferencialmente, por uma profissional do sexo feminino, de modo que ela sinta numa situação de maior





empatia, identificação e receptividade no momento de relatar os detalhes do que ocorreu com ela.

Recentemente, a Lei nº 14.847/2024 alterou a redação da Lei do SUS para prever o atendimento e acolhida das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Na mesma direção, nosso Projeto de Lei propõe pequena alteração da Lei nº 8.080/1990 para prever que esse atendimento deve ser realizado, preferencialmente, por profissional do sexo feminino. Trata-se de medida justa para as mulheres que foram vítimas de violência doméstica e familiar.

Além disso, tal como estabelece o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Nesse sentido, nosso Projeto de Lei também visa dotar o Ministério Público de um número maior de servidoras do sexo feminino, especializadas e sensíveis no acolhimento das denúncias das mulheres que tiveram a infelicidade de serem vítimas de violência doméstica e familiar. A própria a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em várias passagens, faz referência explícita ao trabalho e à função do Ministério Público, sobretudo no Capítulo III.

Finalmente, para que esses órgãos possam contar com recursos orçamentários necessários para realizar as contratações das servidoras do sexo feminino, nosso Projeto de Lei propõe a introdução de alguns dispositivos da Lei Maria da Penha que tratam da elaboração da proposta orçamentária da área da seguridade social, do SUS e do Ministério Público, em idêntica linha argumentativa do artigo 32, que trata da proposta orçamentária do Poder Judiciário.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada LÊDA BORGES
(PSDB-GO)

Apresentação: 10/10/2024 09:44:16.917 - Mesa

PL n.3881/2024



* CD 2 4 0 2 0 2 1 8 0 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340
LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0919;8080
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.881, DE 2024

Dispõe sobre o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a ser realizado preferencialmente por profissionais do sexo feminino. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do Sistema Único de Saúde).

Autora: Deputada LÊDA BORGES

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.881, de 2024, de autoria da ilustre Deputada LÊDA BORGES, dispõe sobre o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a ser realizado preferencialmente por profissionais do sexo feminino, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do Sistema Único de Saúde).

Em sua Justificação, a Autora afirma que o Projeto de Lei busca fortalecer o atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar por profissionais do sexo feminino, argumentando que, em situações de violência, muitas mulheres se sentem constrangidas ao relatar os fatos a homens.

A proposta, portanto, visa garantir um acolhimento mais empático e receptivo em áreas como saúde, polícia, Poder Judiciário e Ministério Público. O projeto também altera a Lei Maria da Penha e a Lei do SUS, recomendando que as equipes multidisciplinares e serviços especializados sejam compostos preferencialmente por mulheres, assegurando privacidade e respeito às vítimas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Além disso, o texto prevê ajustes no orçamento de órgãos como SUS, Ministério Público e outros, para viabilizar a contratação de servidoras especializadas. Essa medida é justificada como necessária para atender à demanda crescente de acolhimento sensível às vítimas de violência, em conformidade com a Lei Maria da Penha e os princípios constitucionais, como a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis. O projeto enfatiza a importância de recursos financeiros adequados para implementar tais mudanças.

Apresentado no dia 10 de outubro de 2024, o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Saúde; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 26 de novembro de 2024, fui designada Relatora.

No prazo regimental estipulado não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que proponham o combate à violência; nos termos do disposto no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

RICD (art. 32, inciso XVI, alínea 'b', 'd' e 'e'), que se amolda ao conteúdo da proposição em apreço.

Portanto, este parecer cingir-se-á à matéria de exclusiva competência desta Comissão, deixando a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria para a CCJC, e o mérito das demais Comissões para esses colegiados.

Inicialmente, expressamos nossos cumprimentos à distinta autora da proposta e manifestamos nosso apoio à matéria apresentada. Entendemos que aprimorar o ordenamento jurídico do País é uma necessidade contínua, especialmente quando o objetivo é aumentar a eficácia da proteção à mulher.

As estatísticas recentes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelam um cenário alarmante de violência contra a mulher no Brasil. Em 2023, foram registrados 258.941 casos de lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica, com vítimas mulheres, indicando uma média de aproximadamente 709 agressões diárias. Além disso, 1.437 mulheres foram mortas em razão do seu gênero no ano passado, o que significa um crescimento de 6,1% em relação a 2022. Esses dados evidenciam a persistência e a gravidade da violência de gênero no país.

A pesquisa "Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil" aponta que 33,6% das mulheres já sofreram violência física e/ou sexual por parte do parceiro íntimo. Além disso, 26,8% da população brasileira conhece uma mulher que foi vítima de violência doméstica cometida por parceiro íntimo nos últimos 12 meses. Esses números reforçam a necessidade de medidas eficazes para proteger as mulheres e combater a violência doméstica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

A aprovação deste Projeto de Lei representa, assim, um passo firme no aprimoramento do atendimento prestado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Embora a Lei Maria da Penha já preveja a existência de serviços especializados e o atendimento integral e articulado, o presente projeto inova ao estabelecer que esse atendimento seja realizado preferencialmente por profissionais do sexo feminino. Essa previsão, inserida em diversos dispositivos da lei, como os artigos 8º, 26 e 35, busca garantir mais sensibilidade e acolhimento em momentos críticos, fortalecendo a confiança da vítima para relatar os abusos sofridos.

A utilização do termo “preferencialmente” é um ponto de equilíbrio fundamental da proposta. Em vez de impor uma exigência rígida, o projeto leva em consideração as desigualdades estruturais do Brasil, país de dimensões continentais, onde há estados e municípios com limitações de pessoal, estrutura e recursos. Assim, a norma propõe um caminho a ser buscado como diretriz, sem inviabilizar o atendimento nos locais em que a presença de servidoras do sexo feminino ainda seja escassa. Trata-se, portanto, de um avanço responsável, que respeita a realidade do serviço público sem abrir mão de melhorar a qualidade do atendimento.

O projeto também insere os artigos 32-A e 32-B, prevendo que os orçamentos do Sistema Único de Saúde e do Ministério Público possam destinar recursos específicos para a criação e manutenção de equipes compostas por servidoras do sexo feminino. Essa medida reforça o compromisso do Estado em estruturar o atendimento especializado de forma planejada e viável, respeitando limites orçamentários. É um estímulo à profissionalização e à expansão qualificada do atendimento às mulheres.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Por fim, ao alterar a Lei nº 8.080/1990 (Lei do SUS), o projeto garante que o acolhimento das vítimas nos serviços de saúde ocorra, sempre que possível, por profissionais do sexo feminino e em locais que assegurem privacidade e proteção contra o acesso de terceiros, especialmente o agressor. Com isso, fortalece-se a dignidade da mulher atendida, evitando constrangimentos e ampliando a confiança no sistema. Em síntese, trata-se de uma proposta sensata, justa e compatível com os princípios constitucionais da dignidade humana, da eficiência e da proteção integral.

Diante desse contexto, a aprovação do Projeto de Lei que propõe o atendimento preferencial por profissionais do sexo feminino às vítimas de violência doméstica torna-se crucial. A presença de mulheres no acolhimento pode proporcionar um ambiente mais empático e seguro, encorajando as vítimas a denunciarem os agressores e a buscarem apoio.

Além disso, equipes compostas por profissionais do sexo feminino podem estar mais preparadas para compreender as nuances desse tipo de violência, oferecendo um suporte mais adequado e humanizado às vítimas.

No intuito de colaborar com o aperfeiçoamento do projeto em tela, propõe-se a correção da remissão constitucional constante do art. 32-A, inserido na Lei Maria da Penha pelo presente projeto, substituindo-se a referência ao art. 31 da Constituição Federal por menção aos arts. 196 e seguintes, que compõem o título da Carta Magna destinado à ordem social, especificamente ao direito à saúde.

A alteração se justifica pelo fato de que o art. 31 trata da fiscalização contábil e financeira de entes federativos, matéria alheia ao conteúdo do dispositivo proposto, que trata da destinação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

recursos para o Sistema Único de Saúde. Já os arts. 196 a 198 estabelecem os fundamentos constitucionais do SUS, incluindo os princípios, diretrizes e formas de financiamento do sistema, o que garante maior precisão jurídica, coerência normativa e segurança técnica ao texto legal.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.881, de 2024, com a EMENDA nº 1 anexa.**

Salas das Comissões, em 02 de abril de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.881, DE 2024

Dispõe sobre o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a ser realizado preferencialmente por profissionais do sexo feminino. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do Sistema Único de Saúde).

Autora: Deputada LÊDA BORGES

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

EMENDA Nº 1

Substitua-se a expressão “nos termos do artigo 31 da Constituição Federal” por “nos termos do art. 196 e seguintes da Constituição Federal”, no art. 32-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), na redação proposta pelo art. 2º do PL 3.881, de 2024.

Salas das Comissões, em 02 de abril de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.881, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 3.881/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Pazuello, Marcos Pollon, Pedro Aihara, Reginaldo Lopes, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Evair Vieira de Melo, General Girão e Messias Donato.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 3.881, DE 2024

Dispõe sobre o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a ser realizado preferencialmente por profissionais do sexo feminino. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do Sistema Único de Saúde).

Autora: Deputada LÊDA BORGES

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Substitua-se a expressão “nos termos do artigo 31 da Constituição Federal” por “nos termos do art. 196 e seguintes da Constituição Federal”, no art. 32-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), na redação proposta pelo art. 2º do PL 3.881, de 2024.

Sala das Comissões, em 17 de junho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskij
Presidente





COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.881, DE 2024

Dispõe sobre o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a ser realizado preferencialmente por profissionais do sexo feminino. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do Sistema Único de Saúde).

Autora: Deputada LÊDA BORGES

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

A proposição em análise dispõe sobre o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Altera as Leis nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) e nº 8.080, de 1990 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde). Busca assegurar que o atendimento a essas vítimas seja realizado, preferencialmente, por profissionais do sexo feminino.

Determina que o atendimento policial e em serviços públicos de saúde, educação, assistência social e segurança, prestado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, será feito preferencialmente por profissionais do sexo feminino. Propõe ainda que os orçamentos do SUS e do Ministério Público possam destinar recursos para a criação e manutenção de equipes multidisciplinares femininas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Saúde; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e





Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 02/04/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO-CE), pela aprovação, com emenda e, em 17/06/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca do mérito relativo aos direitos da mulher, da adequação financeira ou orçamentária e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CMULHER, CFT e CCJC).

Como relatado, o projeto de lei em tela dispõe sobre o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Altera as Leis nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) e nº 8.080, de 1990 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde). Busca assegurar que o atendimento a essas vítimas seja realizado, preferencialmente, por profissionais do sexo feminino.

Determina que o atendimento policial e em serviços públicos de saúde, educação, assistência social e segurança, prestado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, será feito preferencialmente por profissionais do sexo feminino. Propõe ainda que os orçamentos do SUS e do Ministério Público possam destinar recursos para a criação e manutenção de equipes multidisciplinares femininas.

Inicialmente, cumpre louvar a iniciativa da nobre deputada Lêda Borges, autora da proposição. De fato, é necessário que se criem todas as condições





para que o atendimento à mulher vítima de violência se dê da forma mais acolhedora possível, até mesmo para evitar que sofra novas formas de violência.

As medidas propostas apresentam mérito e relevância inquestionáveis. Alinham-se aos objetivos de aprimorar a atenção à saúde da mulher e de fortalecer a rede de atendimento às vítimas de violência. A preferência por profissionais do sexo feminino no acolhimento de mulheres em situação de vulnerabilidade busca garantir um tratamento mais empático e sensível, facilitando o acesso aos serviços e o relato dos fatos. Tal medida representa um avanço na política pública de saúde, pois prioriza o bem-estar físico e psicológico da vítima. Deve ser por nós acolhida.

A Comissão de mérito que nos antecedeu propôs emenda para alterar a remissão constitucional relativa ao financiamento do Sistema Único de Saúde. Trata-se de alteração correta, que sana adequadamente o pequeno equívoco constante da redação original do projeto.

É imprescindível destacar alguns dados relevantes. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, constatou-se que 1,2 milhão de mulheres foram vítimas de violência no ano de 2023. No mesmo período, a violência doméstica apresentou crescimento de 9,8%, totalizando 258.900 registros.

No âmbito estadual, cabe ressaltar que Rondônia, unidade federativa que ora represento nesta Casa Legislativa, figura entre os estados com maior incidência de violência contra a mulher. Conforme informações prestadas pelo Ministério Público Estadual, somente no exercício de 2024 foram registradas 11.725 ocorrências de violência doméstica.

Tais números, de natureza alarmante, evidenciam a necessidade premente de uma atuação efetiva do Poder Público na formulação e implementação de políticas públicas de prevenção, proteção e acolhimento das vítimas. Importa ressaltar que as mulheres, já em condição de vulnerabilidade e fragilidade decorrente das agressões sofridas, demandam do Estado não apenas amparo jurídico, mas também o cuidado integral e humanizado no momento em que buscam auxílio junto aos serviços públicos competentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Assim, por se tratar de matéria que busca aprimorar o atendimento de saúde no âmbito do SUS, em conformidade com as diretrizes de proteção à mulher, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.881, de 2024, e da Emenda nº 1 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 11/09/2025 18:30:34.497 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3881/2024

PRL n.1



* C D 2 5 3 6 0 5 2 6 9 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.881, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.881/2024 e da emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Aline Gurgel, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Carla Dickson, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Enfermeira Ana Paula, Flávia Morais, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Matheus Noronha, Mauro Benevides Filho, Missionário José Olimpio, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 24/09/2025 15:36:55,383 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 3881/2024

DAD n 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.881, DE 2024

Dispõe sobre o atendimento à mulher, vítima de violência doméstica e familiar, a ser realizado preferencialmente por profissionais do sexo feminino. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do Sistema Único de Saúde).

Autora: Deputada LÊDA BORGES.

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.881/2024, de autoria da Deputada Lêda Borges (PSDB-GO), dispõe sobre o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a ser realizado preferencialmente por profissionais do sexo feminino. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do Sistema Único de Saúde).

Apresentado em 10/10/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para a Comissão de Saúde, para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da matéria, na justificção de sua iniciativa legislativa, "quando não são recebidas por profissionais do sexo



feminino, muitas mulheres, que tiveram a infelicidade de serem vítimas da violência doméstica e familiar, enfrentam a situação constrangedora quando têm que narrar os fatos e entrar em detalhes sobre a agressão sofrida”.

Além disso, “por essa razão, o Projeto de Lei que apresentamos para a deliberação dos nobres pares visa aumentar o número de profissionais do sexo feminino e fortalecer a sua presença efetiva no momento do acolhimento das mulheres que foram vítimas de violência doméstica e familiar”.

O Projeto de Lei nº 3.881/2024 recebeu pareceres pela aprovação, com emenda, nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Comissão de Saúde, ambos devidamente aprovados pelo respectivo colegiado.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 28/10/2025, recebi a honra de ser nomeada como relatora do Projeto de Lei em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão prevê que o Orçamento da Seguridade Social, ao destinar recursos para o Sistema Único de Saúde (SUS), deverá também prever recursos para a criação e manutenção de equipe multidisciplinar, composta preferencialmente por servidoras do sexo feminino.

Ao mesmo tempo, com a aprovação do Projeto de Lei que estamos analisando, na área judiciária, nos núcleos de defensoria pública,



inclusive nos serviços de saúde e nos centros de perícia médico-legal especializados, os serviços de atendimento também serão realizados preferencialmente por servidoras do sexo feminino.

Esse esforço que o Projeto de Lei propõe no aumento das vagas ocupadas por profissionais do sexo feminino implica no reconhecimento de que, quando não são recebidas por profissionais do sexo feminino, muitas mulheres que tiveram a infelicidade de serem vítimas de violência doméstica e familiar ainda devem enfrentar a constrangedora situação de narrar para um profissional do sexo masculino os fatos ocorridos, assim como entrar em detalhes sobre a agressão sofrida.

Para enfrentar essa barreira institucional e pessoal, o Projeto de Lei em exame propõe que, nas áreas da Saúde, da Segurança Pública, do Poder Judiciário ou do Ministério Público, a vítima será acolhida, preferencialmente, por uma profissional do sexo feminino. Por exemplo, se este Projeto for aprovado, na redação da Lei do Sistema Único de Saúde (SUS) estará previsto que as mulheres, vítimas de qualquer tipo de violência, têm o direito de serem acolhidas e atendidas preferencialmente por profissionais do sexo feminino.

Dois tarefas são fundamentais nesse processo de aumento de vagas ocupadas por profissionais do sexo feminino: a) é preciso aumentar, por meio das contratações estatais, o número de profissionais do sexo feminino que exercem a atividade de acolhimento e atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar; b) é preciso fortalecer sua presença efetiva no momento do atendimento das mulheres que foram vítimas de violência doméstica e familiar.

Ao mesmo tempo, do ponto de vista do Ministério Público, “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado”, o Projeto de Lei também visa dotar esse órgão fundamental de um número maior de servidoras do sexo feminino, especializadas e sensíveis no acolhimento das denúncias das mulheres que tiveram a infelicidade de serem vítimas de violência doméstica e familiar.



Em síntese, o Projeto busca dotar o Estado brasileiro de um número mais elevado de servidoras que estarão envolvidas no atendimento direto das vítimas de violência doméstica e familiar, funcionárias que serão essenciais para dar viabilidade aos princípios previstos na Lei Maria da Penha, há quase 20 anos.

Registro, por fim, que a emenda aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprimora a remissão ao texto constitucional feita pelo art. 2º do Projeto original, merecendo acolhimento.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.881/2024 e da Emenda nº 1 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
(PSOL-MG)
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.881, DE 2024

Dispõe sobre o atendimento à mulher, vítima de violência doméstica e familiar, a ser realizado preferencialmente por profissionais do sexo feminino. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do Sistema Único de Saúde).

Autora: Deputada LÊDA BORGES.

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ.

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 3.881/2024, de autoria da Deputada Lêda Borges (PSDB-GO), dispõe sobre o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a ser realizado preferencialmente por profissionais do sexo feminino. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do Sistema Único de Saúde).

Durante a apreciação do Projeto de Lei 3.881/2024, de autoria da Deputada Lêda Borges (PSDB-GO), foi apresentada pela ilustre deputada Sâmia Bomfim uma sugestão de aperfeiçoamento redacional no texto original.

A proposta consiste em substituir a expressão “do sexo feminino” pela expressão “mulheres”, de modo a alinhar a redação à terminologia já consagrada no ordenamento jurídico nacional, especialmente



na lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em outras normas e instrumentos internacionais de proteção dos direitos das mulheres.

Trata-se de ajuste técnico e conceitual que reforça a precisão jurídica e a harmonia do texto com o sistema normativo vigente. Sem alterar o mérito da proposição, a expressão “mulheres” é a forma mais adequada para designar as condutas abrangidas pelos mecanismos de proteção às vítimas, conferindo ao texto maior clareza e segurança jurídica.

Assim, acolho a sugestão proposta preservando-se integralmente o mérito e os objetivos centrais da proposição e apresento esta complementação de voto, com o objetivo de alterar a expressão “do sexo feminino” para “mulheres” na ementa e no corpo do Projeto.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.881/2024, da Emenda nº 1 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com Substitutivo.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
(PSOL-MG)
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.881, DE 2024

Dispõe sobre o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a ser realizado preferencialmente por profissionais mulheres. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do Sistema Único de Saúde).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do Sistema Único de Saúde), para dispor sobre o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a ser realizado preferencialmente por profissionais mulheres.

Art. 2º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

8º.....

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, preferencialmente realizado por policiais mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher.

.....” (NR)



“Art. 26.....

I - requisitar a força policial e os serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros, realizados preferencialmente por profissionais mulheres;

.....

IV – acolher e receber as denúncias da mulher vítima de violência doméstica e familiar, em atendimento realizado preferencialmente por profissionais mulheres.” (NR)

“Art. 32-A. O orçamento da seguridade social, ao destinar recursos para o Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do art. 196 e seguintes da Constituição Federal, poderá prever recursos para a criação e manutenção de equipe multidisciplinar, composta por servidoras mulheres, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).”

“Art. 32-B. O Ministério Público, na elaboração de sua proposta orçamentária, nos termos do artigo 127, § 3º, da Constituição Federal, poderá prever recursos para a criação e manutenção de equipe multidisciplinar, composta por servidoras mulheres, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).”

“Art. 35.....

.....

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados, cujos serviços serão realizados preferencialmente por servidoras mulheres, para fazer o atendimento e acolhimento da mulher que for vítima de violência doméstica e familiar.

.....”(NR).

Art. 3º O parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art.

7º.....

.....

Parágrafo Único. Para os efeitos do inciso XIV do caput deste artigo, as mulheres vítimas de qualquer tipo de violência têm o direito de serem acolhidas e atendidas nos serviços de saúde prestados no âmbito do SUS, preferencialmente por profissionais de saúde mulheres, na rede própria ou conveniada, em local e ambiente que garantam sua privacidade e a restrição do acesso de terceiros não autorizados pela paciente, em especial o do agressor” (NR).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
(PSOL-MG)
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.881, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.881/2024 e da Emenda Adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Célia Xakriabá, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegada Adriana Accorsi e Erika Hilton - Vice-Presidentas, Delegada Ione, Dilvanda Faro, Dra. Alessandra Haber, Eli Borges, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Rogéria Santos, Socorro Neri, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Delegado Paulo Bilynskyj, Duda Ramos, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputada CHRIS TONIETTO
No exercício da Presidência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3.881/2024**

Apresentação: 19/12/2025 08:05:48.200 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 3881/2024

SBT-A n.1

Dispõe sobre o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a ser realizado preferencialmente por profissionais mulheres. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do Sistema Único de Saúde).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do Sistema Único de Saúde), para dispor sobre o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a ser realizado preferencialmente por profissionais mulheres.

Art. 2º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

.....

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, preferencialmente realizado por policiais mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher.

.....” (NR)



* C D 2 5 9 3 6 0 9 3 5 8 0 0 *

“Art. 26.....

I - requisitar a força policial e os serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros, realizados preferencialmente por profissionais mulheres;

.....

IV – acolher e receber as denúncias da mulher vítima de violência doméstica e familiar, em atendimento realizado preferencialmente por profissionais mulheres.” (NR)

“Art. 32-A. O orçamento da seguridade social, ao destinar recursos para o Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do art. 196 e seguintes da Constituição Federal, poderá prever recursos para a criação e manutenção de equipe multidisciplinar, composta por servidoras mulheres, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).”

“Art. 32-B. O Ministério Público, na elaboração de sua proposta orçamentária, nos termos do artigo 127, § 3º, da Constituição Federal, poderá prever recursos para a criação e manutenção de equipe multidisciplinar, composta por servidoras mulheres, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).”

“Art. 35.....

.....

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados, cujos serviços serão realizados preferencialmente por servidoras mulheres, para fazer o atendimento e acolhimento da mulher que for vítima de violência doméstica e familiar.

.....”(NR).

Art. 3º O parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....



.....

Parágrafo Único. Para os efeitos do inciso XIV do caput deste artigo, as mulheres vítimas de qualquer tipo de violência têm o direito de serem acolhidas e atendidas nos serviços de saúde prestados no âmbito do SUS, preferencialmente por profissionais de saúde mulheres, na rede própria ou conveniada, em local e ambiente que garantam sua privacidade e a restrição do acesso de terceiros não autorizados pela paciente, em especial o do agressor” (NR).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
No exercício da Presidência

